

de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 32 - (Interação) Integram esta lei, os seguintes anexos:

- a) Prioridades e Metas da administração
- b) Metas fiscais
- c) Evolução do Patrimônio Líquido.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário
Piracema, 25 de Julho de 2000

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 892/2000

Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e das Outras Providências.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo 1

Da finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, ao Governo Municipal na execução do programa de assistência a educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo Município, motivando a participação do órgão público e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especialmente:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais trans

121

feridos a conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Promover juntamente com os representantes do Município e nutricionistas capacitados a elaboração dos cardápios dos Programas de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos;

IV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as Prestações de Contas da (PNA) PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000 e Resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE.

V - Orientar a aquisição de insumos para os Programas de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região, visando a redução dos custos;

VI - Sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Município, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da Administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para

melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais.

VIII - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

IX - Articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

X - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

XI - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XII - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIII - Realizar campanhas sobre Higiene e Saneamento Básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIV - Promover a realização de cursos de culinária, Noções de Nutrição, Conservação de Utensílios e material, junto às escolas municipais;

XV - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de organizar e avaliar o programa no Município;

Capítulo II

Da composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

I. Um representante no poder Executivo, indicado pelo

chefe desse poder;

II - Um representante do poder legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - Um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reduzidos uma única vez, sendo a nomeação dos membros feita por decreto do Prefeito.

Parágrafo 3º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 4º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 5º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 6º - Declarado extinto o mandato, o presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º O exercício do mandato do Conselho do CAE

é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 5º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 6º - O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria constante do orçamento do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei Municipal nº 795/96.

Prefeitura Municipal de Piracema, 22 de Agosto de 2000.

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 893/2000

fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato no período de 2001 a 2004 e dá outras providências.